SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929179 - SC (2024/0257447-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RECH DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113 RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262 EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - SC060746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que essa via não se destina à substituição de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No *writ*, requereu-se o trancamento da ação penal contra Eduardo Rech da Silva, alegando inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada da conduta. O agravo busca a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, seu provimento para que seja conhecido e acolhido o *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes elementos suficientes para o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante da alegação de inépcia da denúncia; e (ii) estabelecer se a decisão agravada deve ser reformada à luz de eventual flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48203746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: bcb5290a-ab60-474b-887c-ad1719f80197

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta, o que inexiste no caso concreto.

4. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando exposição suficiente dos fatos, qualificação dos denunciados, classificação jurídica e individualização mínima da conduta imputada ao agravante, especialmente no contexto de crime de autoria coletiva.

5. A imputação de associação criminosa praticada em concurso de agentes permite que a descrição das condutas seja feita com menor grau de detalhamento, desde que assegurado o pleno exercício da ampla defesa, como ocorre no caso dos autos.

6. A existência de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal esvazia a análise sobre eventual inépcia da denúncia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. O exame das alegações defensivas demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus ou do agravo regimental que o sucede.

8. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, deixando de verificar-se flagrante ilegalidade apta a justificar sua reforma.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: bcb5290a-ab60-474b-887c-ad1719f80197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929179 - SC (2024/0257447-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RECH DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113 RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262 EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - SC060746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* sob o fundamento de que essa via não se destina à substituição de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No *writ,* requereu-se o trancamento da ação penal contra Eduardo Rech da Silva, alegando inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada da conduta. O agravo busca a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, seu provimento para que seja conhecido e acolhido o *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes elementos suficientes para o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante da alegação de inépcia da denúncia; e (ii) estabelecer se a decisão agravada deve ser reformada à luz de eventual flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa para a persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia ou a atipicidade da conduta, o que inexiste no caso concreto.

4. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando exposição suficiente dos fatos, qualificação dos denunciados, classificação jurídica e individualização mínima da conduta imputada ao agravante, especialmente no contexto de crime de autoria coletiva.

5. A imputação de associação criminosa praticada em concurso de agentes permite que a descrição das condutas seja feita com menor grau de detalhamento, desde que assegurado o pleno exercício da ampla defesa, como ocorre no caso dos autos.

6. A existência de sentença condenatória proferida nos autos da ação penal esvazia a análise sobre eventual inépcia da denúncia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. O exame das alegações defensivas demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus ou do agravo regimental que o sucede.

8. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, deixando de verificar-se flagrante ilegalidade apta a justificar sua reforma.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Eduardo Rech da Silva, Rafael Giordani Sabino e Eduardo Oliveira da Silva em desfavor de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, argumentando que é inadmissível *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A decisão destacou que a denúncia preenche os requisitos legais e que o trancamento da ação penal por habeas corpus é excepcional (e-STJ fls. 2807-2808).

Os agravantes alegam que a decisão incorreu em equívoco, pois há flagrante ilegalidade na denúncia, que não especifica quais crimes foram cometidos por Eduardo Rech da Silva. Argumentam que a denúncia é inepta, pois deixa de demonstrar a prática de mais de um delito, essencial para caracterizar associação criminosa. Citam jurisprudência do STJ que reconhece a necessidade de elementos mínimos para deflagração da ação penal (e-STJ fls. 2.809-2.812).

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

Por fim, os agravantes solicitam a reconsideração da decisão para que se conheça do habeas corpus e conceda-se a ordem para trancar a ação penal contra Eduardo Rech da Silva. Caso não haja retratação, requerem o provimento do agravo regimental para reformar a decisão do Ministro relator.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 2793-2797):

> A respeito da alegação de inépcia da denúncia, o Tribunal de origem assim se manifestou:
>
> > No tocante a pretensão de trancamento da ação por ausência de justa causa, cabe salientar que somente é possível via habeas corpus, quando pela simples narrativa dos fatos, restar evidente a atipicidade da conduta ou não houver qualquer indício para servir de base para a acusação. [...] No que tange as alegações de inépcia da denúncia por abstração e falta de individualização da conduta, sorte não assiste à impetração, pois tais questões encontram-se rechaçadas de pronto pela própria leitura da exordial, que pela extensão não será transcrita para evitar tautologia (processo 5004330-76.2023.8.24.0010 /SC, evento 1, DENUNCIA1). Segundo o artigo 41 da lei processual penal, são os requisitos necessários para a validade da peça preambular: a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a qualificação dos denunciados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los; a classificação do crime; e o rol das testemunhas, se necessário for. Denota-se da leitura que a denúncia preenche tais requisitos, estando perfeitamente oportunizado o exercício da ampla defesa ao paciente. Ressalta-se que a peça faz constar dia, local e circunstâncias em que se deram os fatos a serem apurados na ação penal ora guerreada.
>
> Colhem-se, ainda, do bem lançado parecer ministerial de fls. 2778-1782, os seguintes trechos que passam a fazer parte desta decisão:
>
> Da mesma forma, não há falar em inépcia da denúncia. Vê-se dos autos que a peça descreve de forma clara a conduta imputada ao paciente, cumprindo perfeitamente o que determina o art. 41 do Código de Processo Penal e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, vê-se, pois, que, há presença de lastro probatório mínimo a sustentar a existência e a manutenção do processo criminal, com a devida apuração por meio do regular contraditório a partir de exordial acusatória apta, o que impede, consequentemente, a absolvição sumária do acusado ou o pleiteado trancamento da ação penal. Nesse cotexto, conforme bem delineado na denúncia, a conduta do ora paciente foi descrita de forma clara e individualizada, confira-se (fs. 32-48- grifou-se): " (...)ATO 1

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

Entre os anos de 2018 a 2019, em data, horário e local a serem melhor apurados ao longo da instrução processual, os denunciados Adriano Bloemer da Silva, Antonio José da Silva, Deise Aparecida Faust Vieira, Deivid Aguiar Mello, Douglas Candido Kulkamp, Eder Marcelino, Ederson Beza Nazário, Edilson Farias Machado, Eduardo Rech da Silva, Ermerson Nazário, Fabio Luckmann, Fernando Speck, Grace Kally Oenning, João Renato Vieira, José Eduardo Cláudio, Jucemar Aparecido Bitencourt, Júnior Wessler da Silva, Leandro Gazola Uliano, Manoel da Silva, Marciano Sabino Kurtz, Rodival Westphal, Silvonei Cardoso Mendes, Thaysi Kulkamp Mello e Ulysses Correa Santana, integrantes dos quadros da Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte (Cerbranorte) e colaboradores que auxiliavam na captação de associados e no parcelamento de faturas, associaram-se, de modo estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes de falsidade ideológica, consistentes em ordenar e inserir declarações falsas em documentos particulares, mais especificamente em fichas de matrículas de associados da referida cooperativa e fichas de requerimento de ligações de unidades consumidoras, por meio da inclusão de endereços residenciais diversos dos que deveriam ser escritos, relacionados a variadas pessoas, com o fim de prejudicar direito dos cooperados, porquanto com as mencionadas inclusões alterou- se a verdade de fato juridicamente relevante, haja vista que referidas pessoas tornaram-se associadas da cooperativa, passando a gozar do direito ao voto, diga-se "marcado", prejudicando a licitude das eleições para o cargo de Presidente da Cerbranorte.

Constatou-se por meio das interceptações telefônicas1 realizadas pela autoridade policial competente, como também pelas provas catalogadas nos autos do Inquérito Policial n. 0001665- 17.2019.8.24.0010 que os denunciados Adriano Bloemer da Silva, Antonio José da Silva, Deise Aparecida Faust Vieira, Deivid Aguiar Mello, Douglas Candido Kulkamp, Eder Marcelino, Ederson Beza Nazário, Edilson Farias Machado, Eduardo Rech da Silva, Ermerson Nazário, Fabio Luckmann, Fernando Speck, Grace Kally Oenning, João Renato Vieira, José Eduardo Cláudio, Jucemar Aparecido Bitencourt, Júnior Wessler da Silva, Leandro Gazola Uliano, Manoel da Silva, Marciano Sabino Kurtz, Rodival Westphal, Silvonei Cardoso Mendes, Thaysi Kulkamp Mello e Ulysses Correa Santana, na qualidade de funcionários públicos por equiparação - já que trabalhavam em empresa permissionária de energia elétrica, ordenaram e inseriram, nas fichas de pedido de ligação de unidade consumidora, dados de pessoas residentes em outros locais, inclusive em outros municípios - portanto sem qualquer vínculo com as unidades de consumo e com endereços constantes nas fichas elaboradas pelos denunciados.

(...)

Por sua vez, o denunciado Eduardo Rech da Silva, apesar de não fazer parte dos quadros de colaboradores da Cerbranorte, agiu em conluio com os demais, com o intuito de favorecer seu genitor, o ora denunciado Antonio, na medida em que captava votos em troca de produtos alimentícios (carnes) consoante conversas captadas por meio de interceptação telefônica.

(...)

h) Eduardo Rech da Silva infringiu o disposto no art. 288, caput, do Código Penal;

(...)

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

Razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o recebimento da presente denúncia e a citação dos denunciados para apresentação de resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais termos do procedimento ordinário, com designação de audiência para inquirição das pessoas adiante arroladas interrogatório dos denunciados e final condenação destes nas penas do dispositivo invocado."

Como se vê, a denúncia viabiliza a contento o exercício do direito de defesa pelo paciente, o qual poderá, durante a instrução, refutar a prova apresentada pela acusação e as alegações formuladas em seu desfavor no sentido de que integrou grupo criminoso, integrado por colaboradores do ente CERBRANORTE, tendo como função a captação de votos em troca de produtos alimentícios, a fim de favorecer seu genitor, candidato nas eleições para o cargo de Presidente da referida instituição.

Como é cediço, consoante entendimento já pacificado no STJ, o trancamento da ação penal, nesta via do habeas corpus, somente é possível de forma excepcional, conforme se extrai do seguinte precedente da Quinta Turma:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal ao argumento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes elementos suficientes para o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus, considerando os argumentos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa; e (ii) determinar se a decisão recorrida deve ser mantida à luz da necessidade de reexame de provas para sustentar as alegações da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O trancamento de ação penal ou procedimento investigativo por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 4. O exame aprofundado do acervo fático-probatório é inadmissível no âmbito do habeas corpus ou de recurso ordinário, sendo restrita sua atuação à verificação de ilegalidades flagrantes ou abusos de poder evidentes.
>
> 5. A análise do acórdão recorrido e dos fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer ilegalidade flagrante que justifique o trancamento da ação penal, tampouco demonstram, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

6. A reanálise dos contornos fáticos da imputação, para atender às pretensões da parte, demandaria incursão probatória incompatível com a via processual eleita. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.062/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus, não sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

De fato, ao contrário do que sustenta o agravante, o trancamento da ação penal é medida que deve ser empregada apenas em situações excepcionais. Conforme se verifica, há justa causa para a ação penal, satisfazendo a denúncia, de outro lado, os pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, o recorrente pugna pela absolvição em razão da atipicidade da conduta, demonstrando a deficiência recursal. Entender o contrário requisitaria o exame do suporte fático-probatório, vedado na via especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIMES INICIAIS. FECHADO E SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA N. 983. REPETITIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada a deficiência recursal, a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).

2. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP.

Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vetoriais antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.

4. A insurgência relativa à continuidade delitiva é deficiente, pois considerou como uma ação única os vários descumprimentos de medidas protetivas, sem, no entanto, empreender

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

fundamentação pertinente e apta a afastar essa premissa. Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada na circunstância de o acusado ser reincidente e na existência de vetoriais desfavoráveis, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (in re ipsa). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983). Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima.

Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.204/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Destaco que o caso em tela se trata de crime de autoria coletiva, já que foi praticado em concurso de agentes, de modo que é natural que a imputação delitiva seja feita com menor detalhamento, o que descaracteriza inaptidão da denúncia.

Por fim, verifico que consta dos autos sentença condenatória (e-STJ fls. 471-472), o que esvazia a fundamentação do pleito de reconhecimento de inépcia da denúncia, considerando que já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal.

O entendimento, portanto, se coaduna com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É de ser afastada a alegação de inépcia da denúncia quando a imputação é sucedida de instrução criminal, sentença, apelação e embargos infringentes. Essa peculiaridade, conforme orientação deste Superior Tribunal, faz com que perca força a discussão acerca da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, ainda que deduzidas em momento anterior ao édito condenatório.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.333.052/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1º/4/2019).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.143.170/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA COLETA DO MATERIAL GENÉTICO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TRF4 que afastou alegações de inépcia da denúncia, ausência de autorização judicial para coleta de material genético, quebra de cadeia de custódia e inserção indevida de perfil genético na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a denúncia é inepta por falta de individualização das condutas dos acusados; (ii) se houve quebra de cadeia de custódia na coleta de material genético do agravante ou outras nulidades relativas à observância das normas concernentes à realização de exame pericial no referido material.

III. Razões de decidir

3. Em se tratando de crime de autoria coletiva, praticado em concurso de agentes, naturalmente a imputação delitiva se dá em menor detalhamento, o que não leva automaticamente à inépcia da denúncia. In casu, a peça exordial foi considerada apta a deflagrar a ação penal, pois houve a exposição clara e suficiente dos fatos criminosos imputados, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, de modo a permitir o regular exercício do contraditório. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esvazia a análise de inépcia da denúncia, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. Pelas circunstâncias fáticas descritas pelas instâncias ordinárias, com base nas provas reunidas nos autos de origem, não foi identificada quebra de cadeia de custódia, tendo os exames periciais sido realizados com qualidade e conforme os protocolos integridade do material coletado e de preservação do local de crime.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que, para investigar sobre a ocorrência de eventual nulidade, seria necessário o revolvimento fático-probatório aos autos de origem.

5. Consta dos autos também que houve a devida autorização judicial para o acesso ao material genético pelas autoridades policiais brasileiras e que a coleta do material foi consentida pelo agravante. Dessa forma, incide-se, novamente a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, mesmo em caso de recusa, a referida coleta poderia ser obtida mediante autorização judicial para apurar autoria delitiva, nos termos da Lei n. 12.654/2012.

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em caso de crimes de autoria coletiva, a denúncia não necessita de descrição minuciosa das condutas dos agentes, desde que se permita o exercício do contraditório e ampla defesa aos acusados. 2. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise de inépcia da denúncia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando as circunstâncias fáticas descritas pelas instâncias ordinárias não revela quebra de cadeia de custódia, considerando que os exames periciais foram realizados com qualidade e conforme os protocolos integridade do material coletado e de preservação do local de crime; 4. Considerando as informações que consta dos autos que houve a devida autorização judicial para o acesso ao material genético pelas autoridades policiais brasileiras e que a coleta do material foi consentida pelo agravante, não há que se falar em violação aos arts. 3º e 5º, ambos da Lei n. 12.037/2009, nem ao art. 1º da Lei n. 8.072/1990 ou art. 9º da Lei n. 7.210 /1984, de modo a ser inevitável a aplicação, novamente, da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 158-B; Lei n. 12.037/2009, arts. 3º e 5º; Lei n. 8.072/1990, art. 1º; Lei n. 7.210/1984, art. 9º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.143.170/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022.

(AgRg no REsp n. 2.118.533/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, alegando inépcia da denúncia por falta de indicação precisa de data e horário dos fatos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa de data e horário na denúncia configura inépcia, especialmente após a prolação de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia, conforme jurisprudência consolidada.

4. A denúncia é considerada apta quando descreve os fatos de forma circunstanciada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo sem a menção exata da data dos fatos.

5. **A jurisprudência do STJ entende que a não indicação precisa da data dos fatos não gera, por si só, a inépcia da denúncia, desde que os demais elementos permitam o pleno exercício das garantias constitucionais.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia. 2. A denúncia é apta quando descreve os fatos de forma circunstanciada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo sem a menção exata da data dos fatos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.836.170/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.405.262/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

(AgRg no HC n. 963.658/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025, grifou-se)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47720504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 27/05/2025 19:04:05
Código de Controle do Documento: ab1f652a-2877-412c-9789-d0a8ba259a74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0257447-5

AgRg no
HC 929.179 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002656520198240010 00016651720198240010 16651720198240010
2656520198240010 50043307620238240010 50272417820248240000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LAURO BOEING JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
		EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - SC060746
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EDUARDO RECH DA SILVA
CORRÉU	:	ADRIANO BLOEMER DA SILVA
CORRÉU	:	DEISE APARECIDA FAUST VIEIRA
CORRÉU	:	DEIVID AGUIAR MELLO
CORRÉU	:	DOUGLAS CANDIDO KULKAMP
CORRÉU	:	EDER MARCELINO
CORRÉU	:	EDERSON BEZA NASARIO
CORRÉU	:	EDILSON FARIAS MACHADO
CORRÉU	:	ERMERSON NAZARIO
CORRÉU	:	FABIO LUECKMANN
CORRÉU	:	FERNANDO SPECK
CORRÉU	:	GRACE KALLY OENNING
CORRÉU	:	JOAO RENATO VIEIRA
CORRÉU	:	JOSE EDUARDO CLAUDIO
CORRÉU	:	JUCEMAR APARECIDO BITTENCOURT
CORRÉU	:	JUCEMAR APARECIDO BITENCOURT
CORRÉU	:	JUNIOR WESSLER DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO GAZOLA ULIANO
CORRÉU	:	MANOEL DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIANO SABINO KURTZ
CORRÉU	:	RODIVAL WESTPHAL
CORRÉU	:	SILVONEI CARDOSO MENDES
CORRÉU	:	THAYSI KULKAMP MELLO
CORRÉU	:	ULYSSES CORREA SANTANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO RECH DA SILVA
ADVOGADOS	:	LAURO BOEING JÚNIOR - SC029113
		RAFAEL GIORDANI SABINO - SC052262
		EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - SC060746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA48173652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:16
Código de Controle do Documento: B95AE371-80D6-4E4F-BFB0-C3B9A1F5FB21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0257447-5

AgRg no HC 929.179 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:25:16
Código de Controle do Documento: B95AE371-80D6-4E4F-BFB0-C3B9A1F5FB21